Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 191/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119805/2012
PROTOCOLO	:	1347792
TIPO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADOS	:	ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, LAIR FERNANDEZ – ME, ADC COMERCIAL LTDA. – ME, MERCADO GONÇALVES LTDA. – ME, S.F. MAYER – ME e S.A.A. CORREA E CARLOS PARÉ DE ARAJO – ME
VALOR	:	R$548.768,37
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS – MERENDA ESCOLAR – ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA COM O INSS E DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – IRREGULARIDADE - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, que não atende aos requisitos previstos na legislação vigente, por não haver o jurisdicionado encaminhado o comprovante de publicação do ato de designação da comissão de licitação, da certidão negativa de débito com o INSS e o certificado de regularidade de situação do FGTS, caracterizando infração à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, nº 23/2010, realizado pelo Município de Maracaju, na gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e as empresas Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda. – ME, Lair Fernandez – ME, ADC Comercial Ltda. – ME, Mercado Gonçalves Ltda. – ME, S.F. Mayer – ME, S.A.A. Correa e Carlos Paré de Arajo – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios utilizados na merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-6621/2014 (fls. 393-397) pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-9749/2015 (fls. 398/399) pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se através da análise realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 023/2010, não atendeu as exigências da Lei 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002 assim como da Instrução Normativa nº 035/2011.

Constatou-se a ausência de diversos documentos referentes ao procedimento licitatório e, apesar de regularmente notificada para a apresentação das justificativas e/ou a documentação faltante, a autoridade responsável deixou de encaminhar o comprovante da publicação do ato de designação da comissão de licitação, além da Certidão Negativa de Débito com o INSS, além do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa S.A.A. Corrêa, permanecendo as irregularidades apontadas.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e às normas regimentais reveste de irregularidades os atos praticados no procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e as empresas Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda. – ME, Lair Fernandez – ME, ADC Comercial Ltda. – ME, Mercado Gonçalves Ltda. – ME, S.F. Mayer – ME, S.A.A. Correa e Carlos Paré de Arajo – ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº

160/2012;

III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela REMESSA dos autos à 3ªInspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais.

VI - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa ao gestor e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETRAC RP/HCLS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.